

Processo nº. 4636/2015

Parecer nº. 81/2015

Requerente: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional

Proposta de Emenda Constitucional.
Extensão Teto . Servidores do Executivo.
Requisitos investidura em cargo Público.
Atribuições de cargo. Formas de
Provimento. Emenda Constitucional.
Iniciativa Parlamentar. Previsão
constitucional .

1

PARECER

Trata-se, na espécie, de consulta formulada pela Comissão de constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº. 01, de 03 de Março de 2015, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Antônio Félix, bem como do ADITIVIVO à Emenda, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Firmino Paulo.

A citada PEC nº.01, de 2015, propõe alteração nos artigos 49 da Constituição do Estado do Piauí, acrescentando o §3º, o qual teria a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

(...)



§3º É de competência exclusiva e privativa do auditor Fiscal da Fazenda Estadual o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, de acordo com normas que regem a matéria” (AC)

Propõe, ainda, alteração no §2º do citado Artigo 49, bem como no inciso X, do artigo 54, ambos na Constituição do Estado do Piauí.

De acordo com a PEC nº. 01, de 2015, esses dispositivos constitucionais passariam a contar com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 49 (...)

(...)

§2º O cargo de auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

(...)

Art. 54 (...)

(...)

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas

as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos **e aos Auditores da Fazenda Estadual (...)**” NR;

(Destaquei)

Posteriormente, foi apresentada uma Emenda Aditiva nº. 01, de 2015, pelo Exmo. Senhor Deputado Firmino Paulo, com a seguinte redação:

3

Art. 1º Acrescenta-se ao inciso X, do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí, presente no art. 2º da proposta de emenda Constitucional nº. 01, de 03 de Março de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º - O §2º, do art. 49, e o inciso X, do art. 54, ambos da Constituição do Estado do Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49 (...)

(...)



§2º O cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, assim como aquele que porventura lhe vier suceder, é privativo de portador de curso superior, de duração plena, com diploma devidamente registrado no órgão competente e será organizado em carreira, com provimento inicial mediante concurso público de provas.

(...)

Art. 54 (...)

(...)

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, aos Auditores da Fazenda Estadual, aos



Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais
(...)” NR;

(Destaquei)

É o que tinha a ser relatado. Passo a opinar.

Ab initio, cabe destacar a legitimidade da Assembléia legislativa sobre a proposição da emenda Constitucional, nos termos do art. 61, VIII, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 61. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

5

VIII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio;”

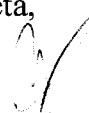
Vale destacar que a questão referente a Tetos remuneratórios aplicáveis aos servidores públicos, possui previsão expressa na Constituição de 1988 e, tal dispositivo constitucional bem como os parâmetros por ele fixados, constitui norma de repetição nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Vejamos o que dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

(..)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,



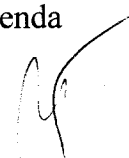
autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

6

A Constituição Federal, ao estabelecer os parâmetros para fixação dos tetos remuneratórios a serem fixados por todos os entes federativos, estabeleceu que, via de regra, no âmbito do executivo estadual, o teto remuneratório a ser aplicado seria o subsídio percebido pelo Governador do Estado, ressalvando, apenas, e o fazendo de forma taxativa, os subsídios de 3 (três) categorias específicas: Membros do Ministério Público; Procuradores; Defensores Públicos.

Porém, em face do caráter excepcional a Assembléia Legislativa em fixar subsídio, pode a mesma alterar seu limite e parâmetros, nos termos do art. 61, VIII da Constituição Estadual.

A proposta da emenda à Constituição Estadual de alteração do teto remuneratório para Desembargadores se aplicar aos Auditores Fiscais da Fazenda



Estadual, aos Delegados de Polícia e aos Auditores Governamentais não implica dizer que terá alteração de vencimentos, já que a presente emenda Constituição não trata de remuneração ou mesmo de valores.

Quanto a alteração art. 49, §2º e o acréscimo do §3º na Constituição Estadual, temos que a princípio pode parecer inconstitucional, onde poderia se alegar a burla ao concurso público, mas não. O projeto de emenda a Constituição é legal e obedece aos princípios constitucionais e jurisprudência da mais alta Corte Judiciária, STF.

O projeto de emenda acrescenta atribuições ao cargo de Auditor da Fazenda, apenas e tão somente **passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual.**

Ora, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Nacional, o projeto de emenda não contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo, repito, apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior.

7

O STF, em fevereiro de 2014, julgou um precedente histórico, ao declarar Constitucional norma que transformava o cargo de nível médio em nível superior, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.
2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e

assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 4.303 / RN, Relatora: MIN. CÁRMEN LÚCIA, 05/02/2014).

Desta forma, não há o que se questionar quanto sua constitucionalidade e legalidade.

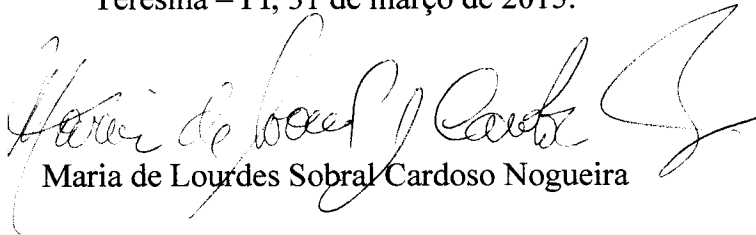
8

CONCLUSÕES:

À vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2015.

É este o parecer, salvo melhor juízo da respeitável comissão de constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

Teresina – PI, 31 de março de 2015.



Maria de Lourdes Sobral Cardoso Nogueira

Procuradora Geral